



O Vereador JOÃO ALVES GALVÃO JÚNIOR, com a prerrogativa regimental que é conferida através do Art. 104, do Regimento Interno Câmara Municipal e Artigo 43 da Lei Orgânico Municipal, apresenta Projeto de Lei conforme abaixo:

PROJETO DE LEI Nº 03/2025

Câmara Municipal de Lagoa Nova-RN
Aprovado na 8ª Sessão do 1º Período
de 10/04/25 com 10 votos a favor
e 00 contras.



Presidente

Dispõe sobre os direitos dos estudantes Universitários e/ou Cursistas quanto ao transporte público escolar da Cidade de Lagoa Nova/RN e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Lagoa Nova, Estado do Rio Grande do Norte, no uso das suas atribuições legais, **FAÇO SABER**, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou, e eu no uso das atribuições que me são conferidas, sanciono a seguinte Lei:

Art.1º. Desde que não haja prejuízo às finalidades do apoio concedido pela União, fica assegurado, na forma desta lei, aos estudantes universitários, cursistas, estudantes do IFRN e de ensino profissionalizantes, de Lagoa Nova/RN que se deslocam deste município até a cidade de Currais Novos/RN, a utilização do transporte escolar municipal de forma gratuita, nos termos da Lei Federal nº 12.816/13.

§1º. O Transporte público e gratuito de responsabilidade do município de Lagoa Nova/RN para as Universidades, IFRN, faculdades e/ou escolas profissionalizantes e de Ensino Técnico em Currais Novos/RN, respeitará o calendário das Instituições de Ensino.

Av. Dr. Silvio Bezerra de Melo, 368, Centro – Lagoa Nova/RN – CEP: 59390-000

Telefone: (84) 99933-6394 – E-mail: camaramunicipaln@yahoo.com.br

C.G.C (MF) 10.727.329/0001-02

§2º. O direito dos estudantes de serem conduzidos pelo transporte escolar até suas respectivas instituições de ensino no horário pré-estabelecido pela Secretaria Municipal de Educação do Município.

§3º. O transporte escolar gratuito previsto nesta Lei deve garantir ao aluno o transporte pelo trajeto de ida e volta, devendo o Município de Lagoa Nova estabelecer horários de ida e volta, bem como os pontos comuns onde ocorrerão embarque e desembarque dos usuários, até as unidades de ensino ou profissionalizantes abrangidas por esta Lei.

§4º. Os transportes escolares de Lagoa Nova/RN, obrigatoriamente, deverão passar pela frente das instituições de ensino no Município de Currais Novos/RN, em locais, rotas e horários pré-estabelecidos, para deixar os alunos na ida e pegá-los na volta.

Art. 2º. A execução do transporte municipal previsto no Art. 1º também poderá ser realizado pelos veículos da Municipalidade, sejam próprios ou contratados, bem como excepcionalmente, pelos veículos adquiridos através Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), nos termos do art. 5º, parágrafo único, da Lei Federal nº 12.816/2013.

Art. 3º. É dever dos estudantes obedecerem e cumprirem a regulamentação estabelecido pelo Município de Lagoa Nova, por seu órgão competente.

§1º. Para fins de aplicação desta lei compreende-se também o cumprimento dos demais itens previstos no regulamento do transporte escolar ou termo de compromisso elaborado pelo órgão competente do Município, no qual deve conter as normas que regulamentam as relações e comportamentos dos que usufruem do transporte escolar de Lagoa Nova/RN até a cidade de Currais Novos/RN.

§2º. O regulamento do Transporte Escolar ou Termo de Compromisso, elaborado pela Secretaria Municipal de Educação, deve ser revisto anualmente, ou sempre que necessário for, para rever as normas e rotas a serem cumpridas pelos transportes escolares.

Art. 4º. Esta lei, juntamente com o termo de compromisso a ser elaborado pelo órgão competente do Município, deverão ser afixados nos veículos escolares utilizados para o transporte de estudantes.

Art. 5º. O chefe do Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias da sua publicação, inclusive, com a definição da rota de cada transporte escolar, os horários de saída e de volta, bem como as instituições pelas quais deverá ser obrigatória a passagem dos ônibus para deixar e pegar os estudantes nos horários definidos.

Art. 6º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Lagoa Nova/RN, 28 de março de 2025.



Vereador João Alves Galvão Júnior
Autor do Projeto de Lei



JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 003/2015, QUE DISPÕE SOBRE OS DIREITOS DOS ESTUDANTES UNIVERSITÁRIO E/OU CURSISTAS QUANTO AO TRANSPORTE PÚBLICO ESCOLAR DA CIDADE DA LAGOA NOVA/RN.

**EXCELENTÍSSIMOS SENHORES
VEREADORES E VEREADORA**

Nossa pretensão primordial é de proporcionar condições para os estudantes universitários de Lagoa Nova que estudam na cidade de Currais Novos, disponibilizando o transporte para os deslocamentos necessários, considerando tratar-se de pessoas que efetivamente necessitam desse incentivo-contribuição do poder público, o que esperamos deliberação favorável dos demais membros do Poder Legislativo sobre o assunto, por ser de interesse de um contingente da coletividade.

Em tempo, registre-se que a lei encontra-se em consonância com a exceção prevista na Lei Federal nº 12.816/2013.

Lagoa Nova/RN, 28 de março de 2025.


Vereador João Alves Galvão Júnior
Autor do Projeto de Lei



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

EMENTA – Transporte público – Estudantes universitários e/ou cursistas – Legalidade - Aprovação da matéria.

PARECER DO RELATOR

Cuida a presente análise sobre o Projeto de Lei nº 03/2025, que “Dispõe sobre os direitos dos estudantes Universitários e/ou Cursistas quanto ao transporte público escolar da Cidade de Lagoa Nova/RN e dá outras providências”, remetida a esta comissão para análise e parecer.

Inicialmente, observamos que o Projeto de Lei, ora apreciado, remete a assunto de interesse local, encontrando, pois, respaldo na Lei Orgânica Municipal, nos termos do Art. 7º, I.

Outrossim, é de ser ressaltado que a permissividade da utilização do transporte escolar já foi prevista em legislação federal, nos termos do parágrafo único, do Art. 5º, da Lei Federal nº 12.816/2013, que assim preceitua:

“Art. 5º.

(...)

Parágrafo único. Desde que não haja prejuízo às finalidades do apoio concedido pela União, os veículos, além do uso na área rural, poderão ser utilizados para o transporte de estudantes da zona urbana e da educação superior, conforme regulamentação a ser expedida pelos Estados, Distrito Federal e Municípios.”

Nesse diapasão, é de ser enfocado que o Projeto de Lei em apreço já se encontra em consonância com a referida legislação, razão pela qual o

transporte somente será fornecido caso não haja prejuízo às finalidades do apoio concedido pela União.

Ainda, registre-se o que prescreve o Art. 148 da Lei Orgânica Municipal: “É dever da família, da sociedade e do Município, assegurar a criança e ao adolescente, com absoluta prioridade o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, a dignidade, ao respeito, à liberdade e a convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”.

Desta forma, não há óbice que impeça a tramitação do projeto de lei, ora analisado.

Ante o exposto, opina-se pela aprovação do projeto de lei ora apreciado, no tocante à legalidade da matéria, nos termos estabelecidos.

É o parecer.

Plenário “José Jerônimo da Silva”, da Câmara Municipal de Lagoa Nova/RN,
em 08 de abril de 2025.



Vereador Matheus Manoel de Medeiros
Relator



PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO FINAL

Recebemos do Relator o parecer sobre o Projeto de Lei nº 03/2025, que “Dispõe sobre os direitos dos estudantes Universitários e/ou Cursistas quanto ao transporte público escolar da Cidade de Lagoa Nova/RN e dá outras providências”, com parecer favorável.

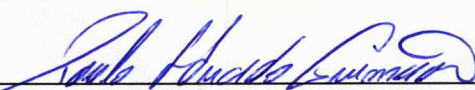
A Comissão reunida, e em análise detalhada da matéria, resolveu acompanhar o voto do Relator, tendo em vista que a mesma se encontra dentro dos parâmetros constitucionais, das técnicas legislativas e da juridicidade.

Ante o exposto, opina-se pela aprovação do Projeto de Lei, do que diz respeito à legalidade, nos termos estabelecidos.

Lagoa Nova (RN), 8 de abril de 2025.



Vereador Fagner Robson Guimarães
Presidente em Substituição



Vereador Paulo Eduardo Guimarães
Membro em substituição



Vereador Matheus Manoel de Medeiros
Relator



CÂMARA
MUNICIPAL
DE LAGOA NOVA

REUNIÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

DATA: 08/04/2025

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PRESIDENTE: VEREADOR MATHEUS MANOEL DE MEDEIROS

RELATOR: VEREADOR FAGNER ROBSON GUIMARÃES

MEMBRO: VEREADOR PAULO EDUARDO GUIMARÃES

MATÉRIA EM APRECIÇÃO:

- ☒ PROJETO DE LEI Nº 003/2025
- ☐ PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº
- ☐ PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº
- ☐ EMENDA À LEI ORGANICA Nº

AUTORIA:

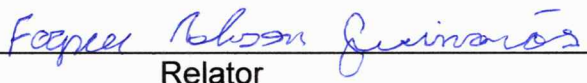
- ☐ PODER EXECUTIVO
- ☒ PODER LEGISLATIVO – DO VER. JOÃO ALVES GALVÃO JUNIOR

ASSUNTO:

“Dispõe sobre os direitos dos estudantes Universitários e/ou Cursistas quanto ao transporte público escolar da Cidade de Lagoa Nova/RN e dá outras providências.”

PARECER DO RELATOR:

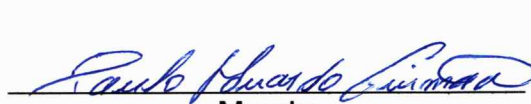
- ☒ FAVORÁVEL E PELA ADMISSIBILIDADE NA ÍNTEGRA
- ☐ FAVORÁVEL E COM APRESENTAÇÃO DE EMENDA
- ☐ DILIGENCIAR INFORMAÇÕES
- ☐ CONTRÁRIO


Relator

VOTOS DOS INTEGRANTES DA COMISSÃO SOBRE O PARECER DO RELATOR:

☒ SIM ☐ NÃO - ☒ SIM ☐ NÃO


Presidente


Membro

Av. Dr. Silvio Bezerra de Melo, 368, Centro – Lagoa Nova/RN – CEP: 59390-000

Telefone: (84) 99933-6394 – E-mail: camaramunicipaln@yahoo.com.br

C.G.C (MF) 10.727.329/0001-02



REUNIÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

DATA: 08/04/2025

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO

PRESIDENTE: VEREADOR PAULO EDUARDO GUIMARÃES

RELATOR: VEREADOR MARINALVO VICENTE DA SILVA LIMA

MEMBRO SUBSTITUTO: VEREADOR ANTONIO DOMINGOS SOARES

MATÉRIA EM APRECIAÇÃO:

- ☒ PROJETO DE LEI Nº 003/2025
- ☐ PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº
- ☐ PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº
- ☐ EMENDA À LEI ORGANICA Nº

AUTORIA:

- ☐ PODER EXECUTIVO
- ☒ PODER LEGISLATIVO – DO VER. JOÃO ALVES GALVÃO JUNIOR

ASSUNTO:

“Dispõe sobre os direitos dos estudantes Universitários e/ou Cursistas quanto ao transporte público escolar da Cidade de Lagoa Nova/RN e dá outras providências.”

PARECER DO RELATOR:

- ☒ FAVORÁVEL E PELA ADMISSIBILIDADE NA ÍNTEGRA
- ☐ FAVORÁVEL E COM APRESENTAÇÃO DE EMENDA
- ☐ DILIGENCIAR INFORMAÇÕES
- ☐ CONTRÁRIO

Marinalvo Vicente da S. Lima
Relator

VOTOS DOS INTEGRANTES DA COMISSÃO SOBRE O PARECER DO RELATOR:

☒ SIM ☐ NÃO - ☒ SIM ☐ NÃO

Paulo Eduardo Guimarães
Presidente

Antonio Domingos Soares
Membro



REUNIÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

DATA: 08/04/2025

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, DESPORTO, TURISMO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

PRESIDENTE: VEREADOR JOSÉ JEFFERSON DE OLIVEIRA CONFESSOR

RELATOR: VEREADOR EDILBERTO DAS NEVES DE OLIVEIRA

MEMBRO: VEREADORA CÍCERA MARIA MACHADO DOS SANTOS

MATÉRIA EM APRECIÇÃO:

- ☒ **PROJETO DE LEI Nº 003/2025**
- ☐ **PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº**
- ☐ **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº**
- ☐ **EMENDA À LEI ORGANICA Nº**

AUTORIA:

- ☐ **PODER EXECUTIVO**
- ☒ **PODER LEGISLATIVO – DO VER. JOÃO ALVES GALVÃO JUNIOR**

ASSUNTO:

“Dispõe sobre os direitos dos estudantes Universitários e/ou Cursistas quanto ao transporte público escolar da Cidade de Lagoa Nova/RN e dá outras providências.”

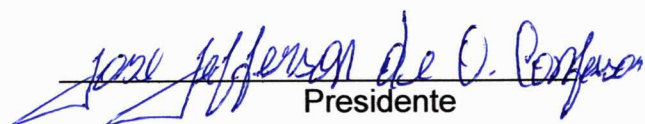
PARECER DO RELATOR:

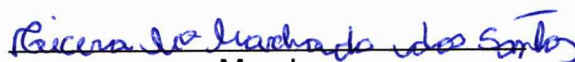
- ☒ **FAVORÁVEL E PELA ADMISSIBILIDADE NA ÍNTEGRA**
- ☐ **FAVORÁVEL E COM APRESENTAÇÃO DE EMENDA**
- ☐ **DILIGENCIAR INFORMAÇÕES**
- ☐ **CONTRÁRIO**


Relator

VOTOS DOS INTEGRANTES DA COMISSÃO SOBRE O PARECER DO RELATOR:

☒ **SIM** ☐ **NÃO** - ☒ **SIM** ☐ **NÃO**


Presidente


Membro